Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Resolução nº 016/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	09 de abril de 2025
Ementa:	Projeto de resolução. Criação de frente parlamentar. Competência Municipal. Adequação da modalidade da proposição. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 16/2025, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui a Frente Parlamentar Sobre os Limites Territoriais do Município de Sorocaba*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Aspecto Formal

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que o projeto de resolução é amparado nos arts. 34, VII, e 47 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem sobre as competências privativas da Câmara Municipal e a pertinência da proposição do tipo "resolução".

Lei Orgânica do Município de Sorocaba
Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310034003600320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
>
> [...]
>
> Art. 47. A resolução destina-se a **regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva**, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica àquela disposta na Constituição Federal, em seu art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, que tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Constituição Federal

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]
>
> IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]
>
> XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Além disso, verifica-se que Resolução é o tipo de proposição adequado para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º, do Regimento Interno:

Regimento Interno

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]
>
> § 2º **Projeto de Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de **economia interna da Câmara**, tais como: [...]

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310034003600320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2.2. Aspecto Material

O Projeto de Resolução em análise propõe a criação de frente parlamentar com o objetivo de estudar, formular e implementar políticas públicas para a definição do limite territorial efetivo do Município de Sorocaba (art. 2º). Esta frente possui caráter suprapartidário e será constituída pela livre adesão dos Vereadores interessados, tendo sua duração até o final da presente Legislatura (2025-2028) (art. 3º). A frente parlamentar possuirá Presidente(a), Vice-Presidente(a) e Secretário(a) que serão escolhidos pela votação da maioria absoluta (art. 4º), e suas reuniões serão públicas (art. 6º).

A Frente Parlamentar a ser criada **possui natureza de associação de parlamentares** de vários partidos, destinada a debater tema específico de interesse da sociedade. Apesar de inexistir, neste Município, regulamentação geral para tais frentes, verifica-se que o projeto de resolução proposto abarca os aspectos fundamentais para seu pleno funcionamento.

Ressalta-se, contudo, que **a Frente Parlamentar não possui natureza de Comissão Especial** prevista pelo art. 25 da Lei Orgânica Municipal. Por este motivo, a frente parlamentar proposta **não dispõe de prerrogativas adicionais ao debate colegiado de políticas públicas**, tais como a convocação de Secretários Municipais ou acompanhamento da proposta orçamentária.

Lei Orgânica Municipal
Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e **especiais**, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º **Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe**:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310034003600320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito. (Redação dada pela ELOM nº 34/2012)

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Resolução, uma vez que sua matéria insere-se na esfera de competência da Câmara Municipal e encontra respaldo nas normas pertinentes. Sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno[1].

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

[1] Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310034003600320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380031003400360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **09/04/2025 11:36**
Checksum: **81061C92CD163141CB753A2EC4385C9909EA2B61E4F56542B38AA21D0765EA22**